Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8151/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12646/2015
PROTOCOLO	: 1610471
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
ORDENADOR DE DESPESAS	: SILAS JOSE DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
VALOR	: R$ 38.540,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório (Carta Convite nº 02/2015), do instrumento contratual (Contrato nº 10/2015), do 1º Termo Aditivo ao Contrato e da sua Execução Financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Água Clara e a empresa Skalla Comércio e Urbanização Ltda, cujo objeto é à aquisição de C.B.U.Q (Concreto Betuminoso Usinado a Quente) e Emulsão RR-2C para serviços de tapa buraco.

Em análise conclusiva, "ANA-3ICE-27019/2015" (peça digital nº 22), a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou a pela regularidade do procedimento licitatório (Convite nº 02/2015), do Instrumento Contratual (Contrato nº 10/2015), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Entretanto, a remessa dos documentos foi intempestiva, não atendendo o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este acolheu a manifestação do corpo técnico, e exarou o Parecer "PAR-MPC-10927/2016" (peça digital 23), opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato e do 1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases) e aplicação de multa, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório (Carta Convite nº 02/2015), da formalização do Contrato nº 10/2015 e de seu aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 e do artigo 120, incisos I, II e III e §4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas nº 76/2013.

Analisando a documentação apresentada, constato que os atos praticados cumpriram as prescrições insertas na Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações.

Quanto ao Contrato nº 10/2015, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93 e alterações, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Consta nos autos o aditamento ao Contrato (1ºTermo Aditivo), cujo objeto é o acréscimo de aproximadamente 25% no valor inicial. No que tange o mesmo verifico que os documentos se encontram em conformidade com o § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, entretanto a remessa e a publicação dos documentos a esta Corte de Contas ocorreram fora do prazo conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Notas De Empenho	R$ 43.340,01
Notas De Fiscais	R$ 43.340,01
Ordens De Pagamento	R$ 43.340,01

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS 35/11.

Após proceder a leitura dos autos, observo que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas entenderam que o procedimento licitatório e a formalização contratual estão regulares.

Por todo o exposto, acolho a conclusão da Análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o r. Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Carta Convite nº 02/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Água Clara e a Skalla Comércio e Urbanização Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 10/2015, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III - Pela **REGULARIDADE** da formalização do termo aditivo (1º termo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela aplicação de **MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS imputada ao ordenador de despesas, Senhor Silas Jose Da Silva, Prefeito Municipal, à época, portador do CPF nº 044.977.578-03, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 2012 c/c o artigo 170, parágrafo 1º, I da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

VI - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2016.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH,